



Parecer n.º 894/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 258/2019 que “Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.”

Autora: Mesa Diretora

Relator: Deputado

*Silvano Sáves*

### I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 30/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportada no dia 30/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 84/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 258/2019, de autoria da Mesa Diretora, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com a propositura, a mesma objetiva dispor e consolidar as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

A Mesa Diretora em justificativa informa:

*Tradicionalmente, as Casas Legislativas têm escolhido destacar e homenagear a vida e a história de alguns membros da sociedade como uma das características advindas da sua função de representar o povo.*

*Afinal, nada mais justo que os representantes do povo poderem registrar na história dos parlamentos o nome de pessoas que representaram muito para a sociedade em que se inserem. A Assembleia Legislativa de Mato Grosso também perpetua essa tradição por meio de uma série de honrarias, algumas que remontam a décadas atrás.*

*Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, honraria é uma graça ou mercê que proporciona honra a alguém. Entretanto, por meio de levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos da ALMT, notamos a existência de um número elevado de honrarias instituídas em nosso ordenamento jurídico.*

*O Legislativo Estadual instituiu cerca de 70 honrarias, entre comendas, medalhas, diplomas, títulos e afins. A Assembleia responsável pela confecção e entrega de 55 desses tipos de homenagem. Cada uma dessas honrarias possui regramento próprio*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 86
Rub. 95

*para entrega. Em tese, cada parlamentar poderia ofertar centenas de homenagens anualmente.*

*Em razão dessa disfunção, propomos a presente proposta de consolidação de honorarias, diminuindo-as em número, para que cada homenagem oferecida pelos representantes do povo mato-grossense se constitua em grande distinção tanto para quem recebe a honra, como para os parlamentares que a oferecem.*

*A régua para escolha das honorarias mantidas foi o rol daquelas que já foram de fato entregues pelos parlamentares, segundo apuração da Coordenadoria de Cerimonial desta Casa de Leis.*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em análise tem por finalidade dispor sobre e consolida as honorarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O Projeto de Resolução nos termos do art. 4º, prevê as seguintes honorarias:

*Art. 4º As honorarias da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso são:*

*I - Comenda Filinto Muller;*

*II - Comenda Memória do Legislativo;*

*III - Comenda Desbravador Migrante Norberto Schwantes;*

*IV - Comenda Senador Jonas Pinheiro da Silva;*

*V - Comenda Dante de Oliveira;*

*VI - Medalha Lenine Póvoas;*

*VII - Medalha João Batista Jaudy;*

*VIII - Medalha do Mérito Industrial;*

*IX - Prêmio Estadual de Direitos Humanos Padre José Ten Cate;*

*X - Título de Cidadania Mato-grossense.*

Além disso, dispõe sobre a vedação da concessão de honorarias noventa dias antes e noventa dias depois de eleições realizadas no Estado de Mato Grosso, similar ao que dispõe o art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 que estabelece normas para as eleições, onde enumera uma série de condutas proibidas





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>87</u>
Rub. <u>21</u>

aos agentes públicos no período que antecede o pleito eleitoral, entre elas está a publicidade institucional dos atos.

Insta salientar que tal proibição visa resguardar a Igualdade da disputa entre os candidatos, visto que alguns atos, em ano eleitoral, podem influenciar as eleições, sofrendo assim algumas restrições.

Merece destaque também a previsão do artigo 15 da proposta que dispõe sobre a entrega das honorarias que privilegia o princípio constitucional da economicidade, art.70 da Carta Magna e art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao dispor sobre 2 (dois) eventos por Sessão Legislativa para a entrega das honorarias, sendo o primeiro em maio e o segundo em setembro.

Complementando o dispositivo supramencionado, de modo a conferir uma exceção, o parágrafo único do artigo 22 da proposição estabelece que excepcionalmente a Mesa Diretora poderá autorizar a entrega pessoal da honraria em momento diferente.

Em síntese a proposta consiste em consolidar todas as honorarias apenas em um instrumento legal, contendo os requisitos para a concessão, o prazo para apresentação, a Comissão que irá fazer a análise e a quantidade de honorarias a ser concedida durante a sessão legislativa pelo parlamentar, tratando inclusive de revogação da honraria em caso de descumprimento dos requisitos.

A propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 26, incisos XIV e XXVIII:

*Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

...  
*XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;*

...  
*XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;*

Ainda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim dispõe acerca da resolução:

*Art. 171. Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:*

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de resolução.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

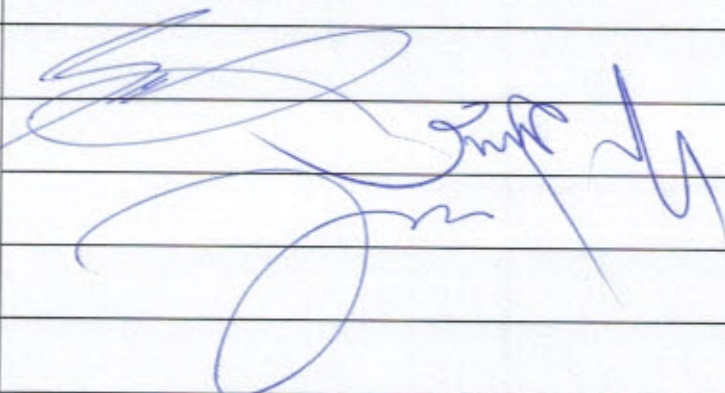
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Resolução n.º 258/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 258/2019 – Parecer n.º 894/2019
Reunião da Comissão em <u>05 / 11 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Dalmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Silvino Favero</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> ao Projeto de Resolução n.º 258/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	